



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.721116/2017-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.656 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE RUBEM SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS POR OUTRA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 77.

É legítima a lavratura de auto de infração de contribuições sociais decorrentes da exclusão da empresa do Simples Nacional, ainda que o contribuinte tenha impugnado ADE de exclusão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. APROVEITAMENTO. RECOLHIMENTOS PARA O SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Comprovado nos autos que o sócio gerente agiu com intuito de subtrair do conhecimento da autoridade competente a ocorrência do fato gerador de tributo, inclusive com descumprimento de obrigações fiscais acessórias, correta a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte José Rubem Serviços de Transporte Ltda para: (i) reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna; (ii) determinar o aproveitamento de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela sistemática simplificada, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada; II) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Dos Autos de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 831/834):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada ao abrigo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 05.1.01.00.2016.00216 0, foram lavrados os seguintes Autos de Infração (AI), relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 a 31/12/2014, valores consolidados em 06/03/2017:

Auto de Infração (AI), fls.	MATÉRIA	VALOR CONSOLIDADO
AI de fls. 02/04	Contribuição previdenciária patronal – códigos de receita: 2141, 2158 e 3601.	R\$ 1.504.897,18
AI de fls. 36/38	Contribuição para outras entidades e fundos – INCRA – SENAT – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – SEST – SEBRAE	R\$ 315.440,45
AI de fls. 71/73	Contribuição para outras entidades e fundos – INCRA – SENAT – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – SEST – SEBRAE	R\$ 333.780,02
Total		R\$ 2.154.117,65

A autuada e os sujeitos passivos solidários José Rubem Transportes e Equipamentos Ltda. - EPP., CNPJ 32.625.733/0001-08; José Rubem Moreira de Souza Filho, CPF 228.823.245-53; Helena Pinto Moreira de Souza, CPF 000.417.425-91; e, Cláudia Andrade Souza, CPF 256.856.865-87, foram cientificados do lançamento em 7/03/2017.

### Do Relatório Fiscal

No Relatório Fiscal (fls. 106/126), a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal, bem assim no tocante à lavratura dos autos de infração supra referidos.

A autoridade fiscal consigna que o contribuinte foi submetido a procedimento de auditoria fiscal com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações

tributárias relativas às contribuições sociais destinadas à seguridade social. Diz que este procedimento foi realizado concomitantemente com o procedimento fiscal na empresa José Rubem Transportes e Equipamento Ltda. – EPP, CNPJ nº 32.625.733/0001-08, que compõe grupo econômico com o contribuinte.

Relata que o contribuinte foi comunicado do procedimento de auditoria fiscal através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, lavrado em 30/05/2016, com ciência do sujeito passivo na mesma data, e no decorrer da ação fiscal foi intimado a apresentar diversos documentos e a prestar esclarecimentos, conforme Termos de Intimação Fiscal – TIF, todos anexos a este relatório (anexo 1).

**Aduz que as contribuições previdenciárias que estão sendo exigidas no presente auto de infração têm por fatos geradores a prestação de serviço remunerado realizada por segurados empregados e por contribuintes individuais no período de janeiro a dezembro de 2013, com fundamento nos artigos 21 e 22, I, 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/1991. Assevera que a partir de 01/01/2014 as empresas com CNAE 4930-2 passaram a estar obrigadas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.**

**Informa que durante os trabalhos de auditoria fiscal desenvolvidos junto ao contribuinte, da análise do seu contrato social e o da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 32.625.733/0001-08, foi constatado que o contribuinte deixou de ser beneficiário do regime especial do simples nacional, desde 31/12/2012, por motivo do impedimento previsto no inciso V, do § 4º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando o contribuinte obrigado a comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a sua exclusão, nos termos do inciso II do artigo 30 da mesma Lei Complementar. Além desta infração, a contribuinte infringiu o disposto no inciso IV do artigo 29 da LC nº 123, de 2006.**

**Os sócios administradores de fato, conforme detalhado no Relatório do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 05, de 06/03/2017, são, também, sócios administradores da empresa José Rubem Transporte e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica com fins lucrativos, e a receita bruta global, em 31/12/2012, foi superior a R\$ 3.600.000,00. Além desta infração, a constituição do contribuinte ocorreu por interposta pessoa. Por este motivo o contribuinte foi excluído de ofício do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como do regime de que trata o artigo 12 da mesma Lei Complementar desde 01/01/2013, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 05, de 06/03/2017 (anexo 8), que integra o Processo nº 10580.721113/2017-79 (juntado por apensação ao presente processo).**

A seguir informa os documentos verificados durante a ação fiscal, a fundamentação legal do lançamento, as alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculo, o Arrolamento de Bens e a Representação Fiscal para Fins Penais formalizados.

Relata que a multa de 75% foi aplicada no percentual duplicado, conforme previsto no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão da constatação de formação de grupo econômico com objetivo de redução de carga tributária.

**Aduz que foi verificado que a constituição do contribuinte ocorreu por interposta pessoa.** Da análise do contrato social e alterações posteriores constatou-se que os sócios administradores são também sócios administradores da empresa José Rubem Transportes e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 32.625.733/0001-08. **Dentre os fatos que permitem afirmar a existência de grupo econômico entre as empresas José Rubem Transporte e Equipamentos Ltda. e José Rubem Serviços de Transportes Ltda- EPP, a autoridade fiscal destaca os seguintes:**

*32. Ambas empresas funcionam no mesmo domicílio tributário, e sob a mesma direção, pelo menos, desde 2010, quando a suposta administradora do Contribuinte expediu Procuração em 16/08/2010 e, registrada na JUCEB em 18/08/2010 (anexo 10), outorgando aos administradores da JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS, plenos poderes (...)*

*33. Conforme o contrato social, a administradora do Contribuinte é a genitora de José Rubem M. de Souza Filho, senhora à época dos fatos com quase oitenta anos de idade. Quanto à outra sócia do Contribuinte, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o exercício da atividade de empregada doméstica até 2002 (anexo 11). O sr. José Rubem M. de Souza F. é cônjuge de Cláudia Andrade Souza 34. A senhora Cláudia Andrade Souza, em 2012, exerceu a função de Diretora Executiva do contribuinte, recebendo remuneração, conforme contracheques em anexo (anexo 12), mais uma evidência que a administração de ambas as empresas era desenvolvida pelas mesmas pessoas.*

*35. No ano de 2012 o contribuinte possuía em média 80 empregados, sendo que, cerca de 35 empregados na função de motorista, porém só possuía um caminhão (anexo 13), enquanto que a JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA possuía em média três empregados, no mesmo período, porém tinha em sua frota mais de 30 caminhões (anexo 14). O Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimento sobre esta questão, tendo apresentado contrato de comodato entre as empresas (anexo 15), com justificativas não convincentes para tal conduta. Na realidade o que se observou foi um grupo econômico atuando, sendo que uma empresa cede a mão de obra e goza dos benefícios do SIMPLES NACIONAL e a outra com os caminhões e o faturamento, não optante pelo mesmo regime. A única intenção do grupo econômico com esta prática foi a de reduzir sua carga tributária.*

*36. Observou-se uma intensa e anormal movimentação na conta contábil do passivo “82545 - JOSE RUBEM SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA”. É a conta*

*onde transita os empréstimos concedidos à empresa do grupo. O que causa estranheza é que os empréstimos são concedidos e quitados quase no mesmo dia e no dia seguinte nova movimentação, conforme comprovado no extrato da referida conta em anexo (anexo 16). Cumpre registrar que, no ano de 2012, estas transações totalizaram mais de 11 milhões de reais. O faturamento anual da referida empresa, no mesmo ano, foi de R\$ 3,26 milhões conforme Demonstração do Resultado do Exercício de 2012, contida no Livro Diário nº 06 (anexo 17).*

*Tendo sido intimado, o contribuinte apresentou contratos de mútuos e recibos de pagamentos e recebimentos, mas restou clara a intenção de simular o negócio jurídico com o objetivo de legitimar as movimentações, porque o faturamento do grupo ocorre de fato na empresa maior.*

*37. Em complementação ao item anterior, cumpre registrar que em 2014 o Contribuinte emprestou 1,2 milhões de reais à empresa TRADICIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 13.932.974/0001-55, cujos sócios eram, também os senhores JOSÉ RUBEM e CLÁUDIA ANDRADE. Foram identificados lançamentos de empréstimos do Contribuinte para a Tradicional na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo – “Depósitos judiciais/recursais – 1525 - Tradicional (anexo 18). Esta empresa também funciona no mesmo endereço das demais. É uma situação muito atípica: no mesmo ano o contribuinte recebeu cerca de 4,6 milhões de reais da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, sob a alegação de dificuldades financeiras e, ela própria emprestou a outra empresa do grupo econômico a quantia acima mencionada. Na realidade estamos diante de uma única empresa de fato que realizou um planejamento tributário ilícito, com objetivo único de reduzir a sua carga tributária;*

*38. Assim, a empresa JOSÉ RUBEM SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – EPP foi constituída e tem a sua existência tão somente com o objetivo de contratar e remunerar os funcionários que exercem suas funções nos caminhões da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, confundindo-se a gestão de ambas. Trata-se de ato simulado em que ocorrem frequentemente as seguintes situações: as empresas exercem as mesmas atividades ou atividades complementares; comumente ocorrem no mesmo espaço físico, não havendo como distinguir os funcionários, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma; os funcionários respondem a uma única administração, com o único objetivo de reduzir os encargos sociais e previdenciários.*

*39. Com base em todos os fatos narrados nos itens anteriores, percebe-se a utilização fraudulenta de um benefício fiscal, previsto constitucionalmente como medida de assegurar a liberdade de iniciativa e a livre concorrência (Simples Nacional), acarretando danos graves ao Estado e o seu poder-*

*dever de arrecadar recursos financeiros para a realização de suas atividades.*

*40. Não há dúvida da ação dolosa dos administradores do Contribuinte no sentido de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, modificando as suas características essenciais.*

*41. Com base nos fatos narrados acima identifica-se com clareza, também, as práticas fraudulentas e o conluio entre as empresas, com infração ao disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcritos*

*(...):*

**Foram considerados como responsáveis solidários, nos termos dos artigos 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, 124, I, e 135 do Código Tributário Nacional – CTN, pelo crédito tributário aqui lançado a empresa José Rubem Transportes e Equipamentos Ltda. - EPP., CNPJ 32.625.733/0001-08, integrante de grupo econômico do qual a autuada faz parte, e as pessoas físicas: José Rubem Moreira de Souza Filho, CPF 228.823.245-53; Helena Pinto Moreira de Souza, CPF 000.417.425-91; e, Cláudia Andrade Souza, CPF 256.856.865-87.**

### **Das Impugnações**

O contribuinte, JOSÉ RUBEM SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – EPP, foi cientificado do lançamento tributário na data de 07/03/2017, por meio de seu procurador, conforme Termo de Ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal (fls. 680/681), e apresentou Impugnação (fls. 732/750), na data de 05/04/2017 (fl. 730), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

**I – Da ilegitimidade passiva da impugnante – falta de identificação do sujeito de fato;**

**II – Da Existência de um grupo econômico;**

**III – Da impossibilidade de se impor multa qualificada – ausência de dolo.**

Os responsáveis solidários pessoas físicas, Claudia Andrade Souza, José Rubem Moreira de Souza Filho e Helena Pinto Moreira de Souza, foram cientificados do lançamento tributário nas datas de 07/03/2017 (fls. 692/694), 07/03/2017 (fls. 699/701) e 14/03/2017 (fl. 720), respectivamente, e apresentaram Impugnação na data de 06/04/2017 (fls. 809; 788; e 765), embora em peças apartadas (fls. 809/824; 788/803; e 765/782), contendo as mesmas alegações, que sintetizo nos tópicos abaixo:

**I – Da impossibilidade de enquadramento da contribuinte na responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN – inexistência de poder de gestão e/ou inexistência de dolo específico;**

**II – Da ausência de responsabilidade solidária (art. 124 do CTN).**

Já a responsável pessoa jurídica, Jose Rubem Transportes e Equipamentos Ltda, foi cientificada do lançamento tributário na data de 07/03/2017, por meio de seu procurador, conforme Termo de Ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal (fls. 706/708), e não apresentou impugnação.

**Da Decisão de Primeira Instância**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA, em sessão realizada na data de 27/03/2018, por meio do acórdão nº 10-61.739 (fls. 830/841), julgou improcedente as impugnações apresentadas, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 830):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária os administradores da pessoa jurídica que praticarem atos ou negócios com infração de lei.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que caracterizada a prática de ato com o objetivo de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Dos Recursos Voluntários**

A contribuinte e os responsáveis solidários foram devidamente intimados do acórdão proferido pela DRJ, e interuseram Recursos Voluntários, nos quais repisaram os mesmos argumentos apresentados nas Impugnações:

Contribuinte/Responsável	Data da Ciência do Acórdão	Data do Protocolo do RV

José Rubem Serviços de Transportes Ltda	25/07/2018 (fl. 935)	25/05/2018 (fl. 858) – RV (fls. 860/881). Acrescentou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da responsável tributária José Rubem Transportes e Equipamentos Ltda.
Claudia Andrade de Souza	10/05/2018 (fl. 929)	25/05/2018 (fl. 844) – RV (fls. 844/898)
José Rubem Moreira de Souza Filho	10/05/2018 (fl. 930)	25/05/2018 (fl. 914) – RV (fls. 914/928)
Helena Pinto Moreira	10/05/2018 (fl. 931)	25/05/2018 (fl. 899) – RV (fls. 899/913)
José Rubem Transportes e Equipamentos Ltda	27/04/2018 (fl. 857)	Não apresentou RV.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

### **Do Recurso Voluntário da Contribuinte – José Rubem Serviços Ltda. – EPP**

#### **Da Exclusão do Simples Nacional**

Os Autos de Infração que compõem o presente processo administrativo têm por objeto as contribuições previdenciárias e contribuições destinadas à outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e segurados contribuintes individuais no período de 01/01/2013 a 31/12/2013; e de contribuição previdenciária sobre a receita bruta no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O lançamento tributário decorreu da exclusão da empresa José Rubem Serviços Ltda. – EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por meio de Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 05, de 06/03/2017 (anexo 8), que integra o Processo nº 10580.721.113/2017-79 (juntado por apensação ao presente processo), cujo prazo para impugnação transcorreu sem que a empresa apresentasse manifestação de inconformidade, de modo que se tornou definitiva a respectiva decisão.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral, conforme preceitua o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Em razão da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, além das contribuições descontadas dos segurados, passaram a ser devidas também as contribuições patronais, para o seguro acidente do trabalho e as contribuições destinadas aos Terceiros.

No caso, observe-se que não haveria qualquer impedido ao lançamento tributário, ainda que a decisão de exclusão da contribuinte do regime Simples Nacional não fosse definitiva, o que não é o caso dos autos, uma vez que a decisão sequer foi objeto de impugnação administrativa.

Inclusive tal matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme redação dada pela Súmula CARF nº 77:

**Súmula CARF nº 77**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

**A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.**

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação às demais alegações, tendo em vista que a Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 837/839):

**Identificação do sujeito passivo**

Impugna a autuada que a autoridade fiscal não identificou o sujeito passivo da autuação, impedindo assim o exercício do direito a ampla defesa.

Ao contrário do que alega a impugnante, o sujeito passivo da obrigação tributária foi devidamente identificado na folha de rosto dos autos de infração na qual se identificam o CNPJ do sujeito passivo, o nome da empresa, o endereço, e os fatos geradores foram devidamente relatados pela autoridade, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa.

De conformidade com o relatório fiscal constituiu fato gerador das contribuições apuradas neste procedimento fiscal o pró-labore recebido pelos administradores

e a prestação de serviço remunerado realizada por segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço para a empresa no período de janeiro a dezembro de 2013. A partir de 01/01/2014 passou a estar obrigada a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Relativamente à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, cumpre destacar o contido nos artigos 97 e 121, do CTN:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo.*

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.*

Conforme disposto no artigo 51, III, “a” da Instrução Normativa nº 971/2009, constitui o fato gerador da obrigação previdenciária principal, além de outros, a prestação de serviços remunerados realizados por segurados empregados e contribuintes individuais. Logo, contribuinte é aquele que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador, ou seja a empresa que se beneficiou dos serviços prestados, e que, em contrapartida, remunerou os segurados. Não se vislumbra, portanto, qualquer erro na identificação do sujeito passivo.

**Desta forma a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e cerceamento do direito de defesa, não pode ser acolhida.**

**No mérito**, não prosperam as considerações da impugnante no sentido de desconstruir a constatação da autoridade fiscal de que a empresa José Rubem Serviços de Transportes Ltda. - EPP, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) era utilizada para contratação e remuneração de toda a mão de obra, com finalidade de reduzir os encargos sociais e previdenciários, já que optante pelo Simples Nacional.

No Relatório Fiscal e anexos, a Autoridade lançadora consigna uma série de fatos que evidenciam a caracterização de grupo econômico entre as empresas José Rubem Serviços Transportes Ltda. e a autuada, especificamente os constantes dos itens 32 a 41 transcritos no Relatório deste voto.

No que concerne a tais argumentos nada há a acrescentar ao que foi relatado pela autoridade lançadora nos itens transcritos, no qual já foram suficientemente explanados os fatos constatados no decorrer da ação fiscal, descritos minuciosamente. A impugnante, por sua vez, não apresenta de forma específica qualquer elemento material que descaracterize a situação fática evidenciada no procedimento fiscal.

Os fatos e circunstâncias trazidos aos autos pela autoridade lançadora revelam-se num conjunto probatório consistente capaz de configurar a caracterização de grupo econômico entre as empresas envolvidas, com o objetivo de reduzir os encargos sociais e previdenciários.

Irretocável, portanto, neste ponto, o acórdão de piso.

#### **Da Multa de Ofício Qualificada**

Com relação à multa aplicada, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito doloso, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

O conceito de dolo pode ser extraído do inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

No lançamento tributário que compõe o presente processo foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do tributo. No Relatório Fiscal consta a motivação para o lançamento da multa qualificada, conforme transcrição (fls. 141/144):

#### DA DUPLICAÇÃO (QUALIFICAÇÃO) DA MULTA

28. Foi verificado que a constituição do Contribuinte ocorreu por interposta pessoa. Da análise do contrato social e alterações posteriores do Contribuinte em epígrafe (anexo 02), foi constatado que os seus sócios administradores “DE FATO” são, também, sócios administradores da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 32.625.733/0001-08, conforme contrato social e alterações posteriores (anexo 09).

29. A composição societária do Contribuinte consta discriminada no item 7 acima.

30. A composição societária da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 32.625.733/0001-08, conforme a sétima alteração contratual registrada na JUCEB em 24.11.2009, era a descrita abaixo, até a presente data:

A partir de 24.11.2009

Nome	CPF	Part. Societária
José Rubem Moreira de Souza F. Administrador (...)		93%
Claudia Andrade Souza – Administradora (...)		7%

31. Há inúmeros fatos, que serão detalhados e provados nos itens seguintes, que permitem afirmar que **há grupo econômico e que os sócios administradores da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, sempre foram sócios administradores da JOSÉ RUBEM SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – EPP.**

32. Ambas as empresas funcionam no mesmo domicílio tributário, e sob a mesma direção, pelo menos, desde 2010, quando a suposta administradora do Contribuinte expediu Procuração em 16/08/2010 e, registrada na JUCEB em 18/08/2010 (anexo 10), outorgando aos administradores da JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS, plenos poderes, que transcrevo parcialmente:

(...)

33. Conforme o contrato social, a administradora do Contribuinte é a genitora de José Rubem M. de Souza Filho, senhora à época dos fatos com quase oitenta anos de idade. Quanto à outra sócia do Contribuinte, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o exercício da atividade de empregada doméstica até 2002 (anexo 11). O sr. José Rubem M. de Souza F. é cônjuge de Cláudia Andrade Souza

34. A senhora Cláudia Andrade Souza, em 2012, exerceu a função de Diretora Executiva do contribuinte, recebendo remuneração, conforme contracheques em anexo (anexo 12), mais uma evidência que a administração de ambas as empresas era desenvolvida pelas mesmas pessoas.

35. No ano de 2012 o contribuinte possuía em média 80 empregados, sendo que, cerca de 35 empregados na função de motorista, porém só possuía um caminhão (anexo 13), enquanto que a JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA possuía em média três empregados, no mesmo período, porém tinha em sua frota mais de 30 caminhões (anexo 14). O Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimento sobre esta questão, tendo apresentado contrato de comodato entre as empresas (anexo 15), com justificativas não convincentes para tal conduta. **Na realidade o que se observou foi um grupo econômico atuando, sendo que uma empresa cede a mão de obra e goza dos benefícios do SIMPLES NACIONAL e a outra com os caminhões e o faturamento, não optante pelo mesmo regime. A única intenção do grupo econômico com esta pratica foi a de reduzir sua carga tributária.**

36. Observou-se uma intensa e anormal movimentação na conta contábil do passivo “82545 - JOSE RUBEM SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA”. É a conta onde transita os empréstimos concedidos à empresa do grupo. O que causa estranheza é que os empréstimos são concedidos e quitados quase no mesmo dia e no dia seguinte nova movimentação, conforme comprovado no extrato da referida conta em anexo (anexo 16). Cumpre registrar que, no ano de 2012, estas transações totalizaram mais de 11 milhões de reais. O faturamento anual da referida empresa, no mesmo ano, foi de R\$ 3,26 milhões conforme Demonstração do Resultado do Exercício de 2012, contida no Livro Diário nº 06 (anexo 17). Tendo sido intimado, o contribuinte apresentou contratos de mútuos e recibos de pagamentos e recebimentos, mas restou clara a intenção de simular o negócio jurídico com o objetivo de legitimar as movimentações, porque o faturamento do grupo ocorre de fato na empresa maior.

37. Em complementação ao item anterior, cumpre registrar que em 2014 o Contribuinte emprestou 1,2 milhões de reais à empresa TRADICIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 13.932.974/0001-55, cujos sócios eram, também os senhores JOSÉ RUBEM e CLÁUDIA ANDRADE. Foram identificados lançamentos de empréstimos do Contribuinte para a Tradicional na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo – “Depósitos judiciais/recursais – 1525 - Tradicional (anexo 18). Esta empresa também funciona no mesmo endereço das demais. É uma situação muito atípica: no mesmo ano o contribuinte recebeu cerca de 4,6 milhões de reais da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, sob a alegação de dificuldades financeiras e, ela própria emprestou a outra empresa do grupo econômico a quantia acima mencionada. Na realidade estamos diante de uma única empresa de fato que realizou um planejamento tributário ilícito, com objetivo único de reduzir a sua carga tributária;

38. Assim, **a empresa JOSÉ RUBEM SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – EPP foi constituída e tem a sua existência tão somente com o objetivo de contratar e remunerar os funcionários que exercem suas funções nos caminhões da empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, confundindo-se a gestão de ambas. Trata-se de ato simulado em que ocorrem frequentemente as seguintes situações: as empresas exercem as mesmas atividades ou atividades complementares; comumente ocorrem no mesmo espaço físico, não havendo como distinguir os funcionários, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma; os funcionários respondem a uma única administração, com o único objetivo de reduzir os encargos sociais e previdenciários.**

39. **Com base em todos os fatos narrados nos itens anteriores, percebe-se a utilização fraudulenta de um benefício fiscal, previsto constitucionalmente como medida de assegurar a liberdade de iniciativa e a livre concorrência (Simples Nacional), acarretando danos gravosos ao Estado e o seu poder-dever de arrecadar recursos financeiros para a realização de suas atividades.**

**40. Não há dúvida da ação dolosa dos administradores do Contribuinte no sentido de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, modificando as suas características essenciais.**

Com base nos fatos narrados acima identifica-se com clareza, também, as práticas fraudulentas e o conluio entre as empresas, com infração ao disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcritos:

[...]

41. Por todo exposto a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi duplicada pela ocorrência das condutas tipificadas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ manteve a qualificação da multa conforme fundamentos que extraio do acórdão recorrido (fls. 839/840):

No caso dos autos, restou devidamente comprovado que os administradores da autuada constituíram a empresa José Rubem Serviços de Transportes Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.509.057/0001-22, no mesmo domicílio tributário e sob a mesma direção desde 2010, optante pelo Simples Nacional, com o objetivo de contratar e remunerar os empregados que exercem suas funções nos caminhões de propriedade da autuada, confundindo-se a gestão de ambas, não havendo como distinguir os empregados, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma, com finalidade de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, modificando as suas características essenciais.

Observe-se que não se está julgando se houve, ou não, a prática de crime, competência essa atribuída ao Poder Judiciário, mas tão-somente se foram preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, para a aplicação do aumento de multa previsto no parágrafo 1.º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Correta, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150%, incidente sobre as contribuições não recolhidas.

Ressalte-se que qualquer **conduta dolosa** do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que se enquadre em qualquer um dos tipos definidos na citada lei e que no lançamento tenham sido indicadas todas as circunstâncias que possibilitaram a identificação do elemento subjetivo.

É preciso reconhecer que as hipóteses em que é facultado ao contribuinte realizar negócios sem ter de contribuir para o fisco são restritas e pressupõem a atuação dentro de limites impostos pela lei, não havendo espaço para hipóteses de simulação, fraude ou dolo.

Entretanto, havendo simulação, fraude ou dolo, resta caracterizada a evasão fiscal, forma ilícita de afastar a incidência tributária. Dentro da evasão encontram-se manobras ardilosas que, depois de ocorrido o fato gerador, visam a desviar a regra de incidência tributária, abrangendo as mais diversas formas de formas simulação.

Não trata, portanto, o presente lançamento de simples omissão de rendimentos, mas sim um verdadeiro intuito de fraude praticado pelo sujeito passivo, especialmente no que tange à criação de pessoa jurídica interposta com vistas à supressão de tributos, de modo que inaplicável ao caso a Súmula CARF nº 14.

Destarte, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte nem mera divergência de interpretação fática ou da legislação, o que torna devida a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

**Súmula CARF nº 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

Deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

**Do aproveitamento dos recolhimentos efetuados na condição de optante pelo Simples Nacional**

Por fim, no que tange ao pedido de aproveitamento dos recolhimentos efetuados na condição de optante pelo regime especial, assiste razão à recorrente, haja vista a existência da súmula CARF nº 76, que vai ao encontro das aspirações da recorrente, senão vejamos:

**Súmula CARF nº 76**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma

natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Dos Recursos Voluntários dos Responsáveis Solidários Pessoas Físicas**

Os responsáveis solidários pessoas físicas, assim como já haviam feito em suas respectivas impugnações, afirmam que não houve dolo específico em suas condutas a ensejar a aplicação do artigo 135, III do CTN e tampouco ocorreu a hipótese descrita no inciso I do artigo 124 da citada legislação, por não haver interesse econômico na ocorrência dos supostos fatos geradores das obrigações lançadas.

A fiscalização fundamentou a existência da responsabilidade tributária tanto dos sócios-administradores, ora Recorrentes, quanto da empresa integrante do grupo econômico, José Rubem Transporte e Equipamentos Ltda (a qual não apresentou Impugnação, tampouco Recurso Voluntário), com fulcro nos artigos 124, inciso I c/c 135, III ambos do Código Tributário Nacional (fls. 144/145):

42. Estas condutas motivaram a inclusão dos administradores de fato do Contribuinte, José Rubem de Souza e Cláudia Andrade e administradora de direito, sra. Helena Pinto M. de Souza, como sujeitos passivos dos créditos tributários apurados neste procedimento fiscal. Pelas razões expostas, consideramos que os representantes legais são solidariamente responsáveis com seus patrimônios pessoais pelos créditos devidos pelo Contribuinte, conforme determina os artigos 124, I e 135, III da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN):

[...]

43. Considerando os fatos narrados nos itens anteriores foi comprovada a existência grupo econômico entre o Contribuinte e a empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA, pois ambas têm o mesmo sócio administrador; ambas têm interesse comum, isto é, exercem a mesma atividade, conforme comprovado nos seus contratos sociais; ambas funcionam no mesmo endereço e, foi provado nos itens 35 e 36 acima, a ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas. Pelas razões expostas, considerou-se que a empresa JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA é solidariamente responsável com seu patrimônio pelos créditos devidos pelo Contribuinte, conforme determina o artigo 124, I do CTN, combinado com o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991 e artigo 222 do RPS, que transcrevo a seguir. Foi entregue aos sujeitos passivos solidários cópia do presente lançamento, com o objetivo de cientificá-los deste processo:

[...]

A DRJ manteve a sujeição passiva tributária, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 841):

Conforme demonstrado nos itens 5 a 7 do "Demonstrativo de Responsáveis Tributários", anexo ao Auto de Infração, Helena Pinto Moreira de Souza, José Rubem Moreira de Souza Filho e Cláudia Andrade Souza participavam como administradores da contribuinte das empresas Jose Rubem Serviços de Transportes Ltda. - EPP e José Rubem Transportes e Equipamentos Ltda. que constituíam grupo econômico.

Com relação aos atos por eles praticados, evidentemente trata-se de conduta com infração à lei.

No caso em tela, as contribuições previdenciárias da autuada, que estão sendo exigidas neste Auto de Infração, deixaram de ser declaradas e recolhidas tendo em vista a comprovação dos arranjos administrativos e burocráticos efetuados na gestão das duas empresas.

Não logrando a impugnação afastar tais constatações, subsiste a imputação de responsabilidade solidária de Helena Pinto Moreira de Souza, CPF 000.417.425-91, José Rubem Moreira de Souza Filho e Cláudia Andrade Souza pelo crédito tributário ora constituído, nos termos do Relatório Fiscal, pelas suas condutas ilícitas comprovadas na condição de administradores da autuada, sob fundamento do art. 135, III do CTN, devendo ser mantido no polo passivo da presente autuação.

Pois bem, ao analisar, neste voto, o litígio acerca da qualificação da multa aplicada, já ficou assentado o entendimento pela ocorrência da conduta descrita nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 a justificar a sua procedência, de modo que, pelos mesmos fundamentos expostos no tópico para manutenção da multa qualificada, deve ser mantida a responsabilidade tributária solidária aos sócios administradores, visto não se tratar de mero caso de inadimplência, mas verdadeiro intuito de sonegação.

Isso porque, tratando-se de ato contrário à lei, necessário o reconhecimento da incorrência na hipótese descrita no artigo 135, III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Irretocável, portanto, a decisão de piso neste ponto.

#### **Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário**

Por fim, a contribuinte, ora Recorrente, requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, estendo os efeitos ao responsável tributário José Rubem Transporte e Equipamentos Ltda., nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva apresentação de Impugnação e Recurso Voluntário pelos demais sujeitos passivos da obrigação tributária gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, a impugnação e recursos apresentados nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, inclusive quanto ao responsável tributário José Rubem Transporte e Equipamentos Ltda., consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ressalto, entretanto, que diante da ausência de impugnação ao lançamento pelo responsável tributário, pessoa jurídica integrante do grupo econômico – José Rubem Transporte e Equipamentos Ltda – torna-se definitiva à responsabilidade tributária que lhe fora atribuída, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora litígio.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, José Rubem Serviços de Transporte Ltda, para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para: **(i)** reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna; **(ii)** determinar o aproveitamento de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela sistemática simplificada, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada; e, por conhecer dos Recursos Voluntários apresentados pelos solidários, e **NEGAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**